



JUSTIFICATIVA

A presente **JUSTIFICATIVA DE DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO**, objetiva atender a dispositivo legal que respalde a contratação direta por emergência, de **aquisição de Oxigênio Medicinal**, engarrafado com consignação de cilindro, sendo a devolução deles no decorrer do consumo, destinados ao Hospital Municipal de Oriximiná, nos termos e condições a seguir explicitadas.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, inciso IV, dispõe, *in verbis*:

Art.24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, caracterizada a urgência de atendimento se situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta

dias) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade (ex vi o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 26. [...]

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa de preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para contratação direta. E é sob a ótica desses critérios infraconstitucionais que esta Secretaria Municipal de Saúde demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

I – DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

Definindo o que uma situação de emergência, segundo o administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

E não é só, o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve se aplicar o princípio da proporcionalidade:

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.

Sabe-se que o Município, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, tendo em vista utilizar recursos públicos.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível se instaurar um procedimento licitatório, ou que, ainda que venha ser a ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe em virtude da exiguidade de prazo disponível e da urgência de atendimento, além da verificação de entraves ocorridos como **impugnação de edital, interposição de recurso, dentre outros**. A regra é licitar, entretanto, a lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A dispensa de licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão de alguns dos seguintes fatores: **interesse do serviço, disponibilidade do tempo, necessidade do atendimento e interesse público**. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos protegidos.

Esta Administração, no desenvolvimento de seus objetivos de atender ao interesse público da coletividade, tentando minimizar o transtorno ao cidadão, resgatar a dignidade da pessoa humana e o dever dessa de promover o completo atendimento ao público, deve implementar ações com objetivo de atender o interesse da coletividade.

importante esclarecer que a presente justificativa de dispensa de licitação se dá por conta de que a Usina de Oxigênio do Município de Oriximiná/PA encontra-se, atualmente com a placa central queimada em decorrência de pane elétrica, o que impede que essa seja ligada e muito menos utilizada.

A equipe responsável pela manutenção do equipamento encontra-se em Curitiba/PR, e necessita de 72h a 96h para chegar no Município de Oriximiná.

Cumpra informar que a peça de reposição já foi adquirida, mas depende da atuação da equipe de manutenção para que seja instalada e a Usina de Oxigênio volte a operar normalmente.

Atualmente, o Hospital Municipal de Oriximiná – HMO – durante 24h consome de oxigênio aproximadamente 200 m³, correspondente a 20 cilindros de 10m³. Essa Casa de Saúde está

dividida em 5 setores mais um prédio da UPA anexo do HMO que funciona o Pronto Socorro - PS.

- Na Área do Isolamento – funciona um PS para atender pacientes com Síndromes Gripais – H2N3, INFLUENZA e COVID-19 – de casos leve a grave. E a Unidade de Internação, caso paciente tenha a necessidade de ser assistido pela equipe plantonista. O consumo aproximado de oxigênio – 04 cilindros de 10m³.
- Na Unidade de Cuidados Especiais Adulta – UCE - a: pacientes de qualquer outra patologia que necessitam de cuidados intermediários com ou sem suporte ventilatório. O consumo aproximado de oxigênio – 04 cilindros de 10m³.
- Unidade Internação – permanecem pacientes que fazem uso de oxigênio em baixo fluxo. O consumo aproximado de oxigênio – 02 cilindros de 10m³.
- UCE – Pediátrica: pacientes em estado moderado a grave. O consumo aproximado de oxigênio – 01 cilindros de 10m³.
- Bloco Cirúrgico: quantitativo variável, conforme a demanda de cirurgias e a complexidade. O consumo aproximado de oxigênio – 01 cilindros de 10m³.
- Prédio da UPA anexo ao HMO: Pronto Socorro - PS. Atendimento de livre demanda a população para várias patologias de leve a grave. O consumo aproximado de oxigênio – 04 cilindros de 10m³.
- Consumo Excedente: Atualmente esta Casa de Saúde Abastece a Maternidade São Domingos Sávio, Pacientes Acamados que fazem de uso de oxigênio em casa, Ambulatório da Covid- 19 e o transporte de pacientes para outros Municípios – TFD. O consumo aproximado de oxigênio – 04 cilindros de 10m³.

Não se pode, ainda, esquecer o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pela Administração Pública.

É certo que os atos administrativos se regem pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Então só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação. Assim, a contratação de empresa deve ser vista em dois pontos básicos e cruciais; ser estabelecido exclusivamente, à luz do interesse público e; visar o bem comum.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Constatam-se que ambos os pontos se fazem presentes no objeto da presente contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, possui, inegavelmente, interesse público e o bem comum da população.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência esclarece-nos:

Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese se restrita, ditada pelo interesse público.

Também não se pode, ainda na caracterização da situação emergencial, deixar de mencionar o caso atípico que o Município se encontra em virtude do Procedimento de Cassação do Prefeito, o que causa interrupção na continuidade do trabalho de realização do procedimento licitatório.

Desta forma, o aguardo para realização de um novo certame licitatório, que normalmente demanda tempo para conclusão, seria inviável em vista da emergência.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes doutrinou:

Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é fundamentalmente, absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório. Deve, por conseguinte, haver direta correlação entre o sentido da palavra emergência e tempo necessário a realização de licitação.

Não se pode, ainda, esclarecer, que o processo licitatório foi planejado dentro dos prazos legais, considerando que os serviços devem ser contínuos, uma vez que Administração não pode permanecer inerte, fatos esses, aliados aos já mencionados anteriormente, que findaram por originar o presente procedimento emergencial, perfeitamente justificável e plausível.

Novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Aqui tem-se situação em que a Administração pretendia promover por exemplo, a contratação de um serviço de natureza contínua, devidamente precedido de processo licitatório, que por razões alheias à Administração, não vem a ser concluído em tempo de possibilitar a contratação. Esse é um caso excepcional



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

em que os órgãos de controle têm admitido que Administração contrate diretamente uma empresa até que o procedimento licitatório seja concluído e tão somente para esse fim.

Diante disso, sendo a continuidade da assistência aos internados uma questão de saúde pública, e considerando também que a saúde é um direito de toda população, deve esta Administração agir em defesa dos munícipes, visando à saúde pública.

Destarte, resta clara, portanto, a necessidade dos serviços por parte deste Município, por serem de extrema relevância pública e decorrência direta das obrigações da administração para com seus cidadãos.

A situação emergencial, portanto, existe e a presente dispensa tem por fim proteger o interesse público, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Poder Público.

Diante da fundamentação fática e jurídica, e:

Considerando a necessidade dos serviços para esse Município;

Considerando a complexidade da efetivação para a realização de procedimento licitatório;

Considerando, por fim, que o competente procedimento licitatório será realizado dentro do prazo;

Ex positis é que apresentamos a justificativa da dispensa de licitação, pois caracterizada está situação emergencial na forma do artigo 24, inciso IV c/c art. 26, parágrafo único todos da Lei nº 8.666/94, pelo prazo de 180 dias ou até assinatura do Contrato definitivo decorrente do procedimento licitatório.

Sem mais para o momento, certa de sua compreensão, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer informações suplementares necessárias.

Atenciosamente,


Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº. 593/2021

AÍDA PICANÇO CABRAL
Secretária Municipal de Saúde